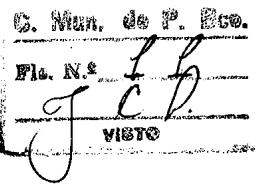


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2004



MENSAGEM Nº: 01/2004

RECEBIDA EM: 9 de fevereiro 2004

Nº DO PROJETO: 01/2004

SÚMULA: Altera a lei complementar nº 01/98, de 17 de dezembro de 1998, nos artigos que especifica – Código Tributário Municipal (*art. 69, inciso I, letra “e” – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado e art. 324 – caput – fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão parcial ou total do crédito tributário*).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 16 de fevereiro de 2004.

VOTAÇÃO NOMINAL

Em 11 de março de 2003, este projeto foi retirado de pauta devido ao adiantado da hora, tendo em vista que o artigo 84 do Regimento Interno desta Casa de Leis prevê que, “excetuadas as solenes, as sessões terão duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser prorrogadas por tempo nunca superior a 1 (uma) hora, por iniciativa do Presidente ou qualquer Vereador, com aprovação do Plenário”

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de março de 2004

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 2 (duas) ausências.

Votaram a favor: Antonio Urbano da Silva – PL, Arcedinos de Fragas – PMDB, Agustinho Rossi – PTB, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro - PP, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausentes: Silvio Hasse – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 18 de março de 2004

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 2 (duas) ausências.

Votaram a favor: Antonio Urbano da Silva – PL, Arcedinos de Fragas – PMDB, Agustinho Rossi – PTB, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro - PP, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausentes: Silvio Hasse – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 19 de março de 2004

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 274/2004

Lei Complementar nº 13, de 19 de março de 2004.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3245 do dia 26 de março de 2004

E. M. de P. Bco.
Pls. N.º 10
J. C. P.
VISTO

DIÁRIO DO Povo

ANO XIX

EDIÇÃO 3245

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2004

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR N° 13/2004**

Data: 19 de março de 2004. Súmula: Altera a Lei Complementar nº 001, de 17 de dezembro de 1998, nos artigos que especifica.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 69, inciso I, letra “e” da Lei Complementar nº 01/98, de 17 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. ... I - ... e - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado. Art. 2º. O art. 324, caput da “supra” mencionada Lei, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 324. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo: I - ...” Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 19 de março de 2004. Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2004



Súmula: Altera a lei complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, nos artigos que especifica.

Art. 1º Fica alterado o art. 69, inciso I, letra "e" da lei complementar nº 01/98, de 17 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. ...

I – ...

e – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado."

Art. 2º O art. 324, *caput* da "supra" mencionada lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 324. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

I – ..."

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

7

S. E. M. de P. Bco.
S. E. M. de P. Bco.
08
J. C.
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2004

Objetiva o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar em tela, obter autorização legislativa para alterar o Código Tributário Municipal (Lei nº 01, de 17 de dezembro de 1998).

A proposição tem o intuito de sanar equívocos contidos no Código Tributário Municipal, adaptando o mesmo, a legislação hierarquicamente superior.

Primeiramente, objetiva-se substituir a expressão "mínima", que foi utilizada equivocadamente, por "máxima", conforme dispõe o Código Tributário Nacional.

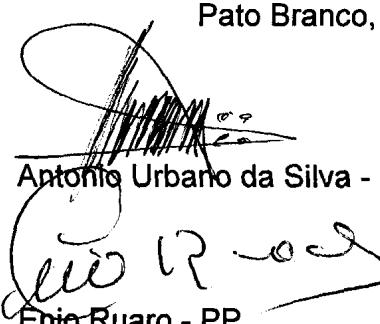
Dispõe ainda, no sentido de suprimir a expressão "referendado pelo legislativo", prevista para fins de conceder remissão total ou parcial da dívida tributária.

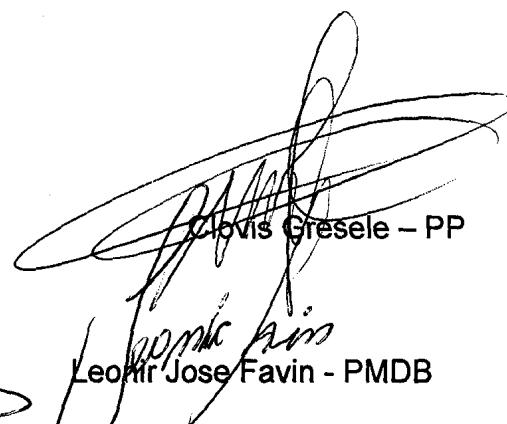
Ademais, a proposição apenas adapta a legislação municipal à federal, que é hierarquicamente superior.

Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 9 de março de 2004.


Antônio Urbano da Silva - PL
Enio Ruaro - PP
Relator


Móris Gresele - PP
Leonor Jose Favin - PMDB
Nelson Bertani - PDT

07
JCL
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2004

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar o Código Tributário Municipal (Lei nº 01, de 17 de dezembro de 1998).

Sabendo-se que o Código Tributário Nacional tem caráter de norma geral, fica claro que a legislação municipal deve obediência a ele. Neste liame, a proposição vem por adaptar eventuais equívocos à norma hierarquicamente superior.

O primeiro equívoco a ser sanado é relativo ao uso da expressão **mínima** (incorrecta), ao invés de **máxima**, conforme reza o Código Tributário Nacional.

A proposição também tem o intuito de suprimir a expressão **“referendado pelo legislativo”**, prevista no artigo 324 “caput”, para fins de conceder remissão total ou parcial do crédito tributário. Referente a esta alteração, deve-se atentar para o que prevê a Carta Magna, que é a necessidade de lei específica para conceder remissão do crédito.

Note-se ainda, que a proposição dará mais celeridade a aplicação da legislação tributária municipal, que se basta por si só, não carecendo de demais análises pelo legislativo, no que tange a expressão “referendado”.

Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 2 de março de 2004.

Laurinha Luiza Dall'Igna - PP

Pedro Martins de Mello - PFL

Nereu Faustino Ceni - PC do B

Relator

Silvio Hasse - PDT

Vilmar Maccari - PDT

06
JCL

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2004

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei em análise, obter autorização legislativa para alterar a Lei nº 01, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal.

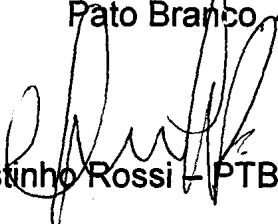
É a presente proposição para que seja substituída a expressão **mínima** – utilizada equivocadamente – por **máxima**, adaptando assim, a legislação municipal aos ditames do Código Tributário Nacional.

Pela proposição, suprime-se também a expressão “**referendado pelo legislativo**”, prevista no “caput” do artigo 324, para fins de conceder remissão parcial ou total da dívida tributária.

Consoante o exposto, e com o intuito de dar maior celeridade à atividade administrativa e financeira do município, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

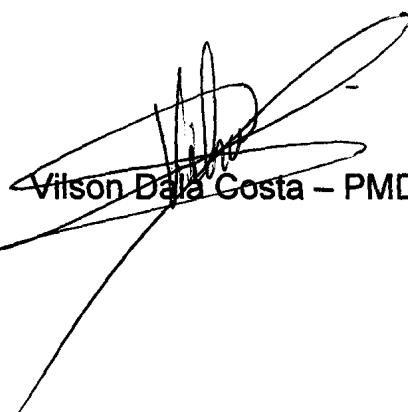
Pato Branco, 4 de março de 2004.


Agustinho Rossi – PTB


Silvio Hasse - PDT


Laurinha Luiza Dall'Igna – PP
Relatora


Valmir Tasca - PFL


Vilson Dalla Costa – PMDB

05
JCL
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2004

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, obter autorização legislativa para promover ajustes no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, corrigindo equívocos redacionais constantes dos arts. 69, inciso I, alínea "e" e 324 "caput", compatibilizando-os as normas constantes do Código Tributário Nacional, que possui caráter de norma geral, devendo a legislação municipal obediência à mesma.

A alteração da alínea "e" do inciso I do artigo 69 decorre de equívoco quanto a expressão utilizada, "mínima" (incorrecta) ao invés de "máxima", conforme prescreve o art. 32, § 1º, inciso V do Código Tributário Nacional, para efeito (cômputo) de distância.

Outra alteração decorre da expressão "referendado pelo Legislativo" constante do artigo 324 "caput", para fins de concessão de remissão parcial ou total do crédito tributário. O referendo legislativo neste caso é desnecessário e inapropriado, em razão de que o artigo 150, § 6º da Constituição Federal, prescreve a necessidade de lei específica municipal para a extinção de crédito tributário, mediante remissão, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

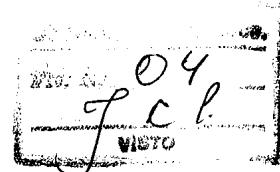
§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição ...".

As alterações propostas visam adequar a legislação tributária local às normas gerais insertas no Código Tributário Nacional, estando as mesmas amparadas legalmente.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2004.

José Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 001/2004

Trata a presente Mensagem de Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 001/98, (Código Tributário Municipal) em dois artigos, a saber:

Inicialmente, visa-se corrigir erro de digitação constante na alínea "e", do art. 69 da "supra" mencionada Lei, trocando-se a expressão "mínima" (incorrecta) por "máxima", em conformidade com o disposto no art. 32, § 1º, inc. V do Código Tributário Nacional. Desta feita, o que se quer é adequar a legislação municipal com a federal, que tem o caráter de norma geral e deve ser obedecida.

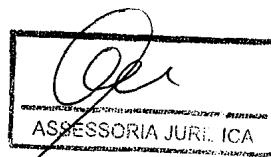
Doutro lado, entendemos necessária a alteração do nosso Código Tributário Municipal, que atualmente submete a remissão de dívida a esta ilustre Câmara. Tendo em vista a agilidade que se requer e o fato de que todas as eventuais remissões são estimadas e previamente aprovadas por Vossas Excelências, solicitamos haja supressão da expressa "referendado pelo legislativo", a fim de que possamos, mediante despacho fundamentado, remir créditos tributários em atendimento aos incisos constantes de tal artigo, nos moldes do que dispõe o art. 172 do Código Tributário Nacional.

Todas são medidas que, se não são as mais adequadas – por que em verdade o Município mereceria uma alteração completa de seu Código Tributário –, ao menos dão uma melhor guarda, dentro de parâmetros de justiça, à cobrança de tributos que são de suma importância à sobrevivência econômica desta cidade.

Por tudo, espera-se desta Casa a devida compreensão, e a apreciação deste Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de fevereiro de 2004.

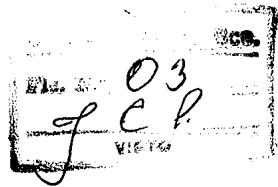

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1 /2004

Súmula: Altera a Lei Complementar nº 001, de 17 de dezembro de 1998, nos artigos que especifica.

Art. 1º. Fica alterado o art. 69, inciso I, letra "e" da Lei Complementar n. 001/98, de 17 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. ...

I - ...

e - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

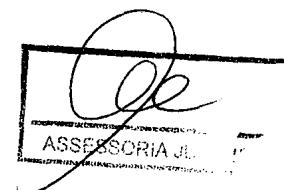
Art. 2º. O art. 324, *caput* da "supra" mencionada Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 324. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

I - ...

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Clóvis Sartor Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

02
VISTO

c - Na reincidência do descrito na alínea anterior, multa de quinze Unidades Fiscais do Município;

d - Desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de vinte Unidades Fiscais do Município, por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade do autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis.

Art. 66. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se ação fiscal quaisquer procedimentos de iniciativa da Fazenda Municipal, relativas ao contribuinte e/ou responsáveis solidários.

CAPÍTULO II
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
Seção I
FATO GERADOR

Art. 67. O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana ou em área de sua expansão.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que se encontrar o imóvel.

Art. 68. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas.

Art. 69. Para os efeitos deste imposto, são consideradas urbanas:

I - as áreas em que existam pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Município:

a - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

b - abastecimento de água;

c - sistema de esgoto sanitário;

d - rede de iluminação pública;

e - escola primária ou posto de saúde, a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados ou não pelo Município, destinados para habitação, comércio, indústria, prestação de serviço;

III - áreas localizadas fora do perímetro urbano, mas que comprovadamente são utilizadas como indústria, comércio e prestação de serviços, independente da existência ou não dos melhoramentos previstos nas alíneas "a" a "e" deste artigo;

IV - os imóveis declarados inclusos na área urbana ou de expansão urbana, quando, por solicitação do proprietário, forem divididos, subdivididos ou parcelados, independentemente das melhorias previstas nos incisos "a" a "e" deste artigo;



64
O 1
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

Art. 321. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. Na restituição incide juro não capitalizável de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 322. O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 318, desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 318, desta Lei, da data em que se tornar definitiva ou passar um julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 323. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da citação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção IV
R E M I S S Ã O

Art. 324. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, referendado pelo Legislativo, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - por erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - A concessão da remissão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 302, desta Lei.

Seção V
P R E S C R I Ç Ã O

Art. 325. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal ao devedor;

II - pelo protesto judicial;